

Anexo à Instrução n° 22/2003

Notas de preenchimento

Notas explicativas à I Parte - Níveis mínimos de provisões - Aviso n° 3/95

- a) Valores (antes das exclusões previstas no número 15.º) sobre as quais incide a constituição de provisões a que se referem os números 3.º e 5.º do Aviso.
- b) Nos casos em que o Banco de Portugal, ao abrigo do n° 17.º do Aviso, determine um nível de provisionamento superior ao mínimo regulamentar indicar o acréscimo de provisões a constituir.
- c) Os créditos de cobrança duvidosa, classificados como tal ao abrigo da alínea b), ponto 1, do número 4.º do Aviso n° 3/95, existentes a 31 de Agosto, devem ser provisionados de acordo com o ponto 2 do número 5.º do Aviso n° 3/95, tendo como data de referência de integração nas classes de risco o momento em que ficaram abrangidos pela supramencionada alínea b).
- d) O nível mínimo de provisionamento relativo à classe I deverá ser idêntico ao previsto para as provisões para riscos gerais de crédito.
- e) Créditos de cobrança duvidosa reclassificados como crédito vencido [alínea a), ponto 1, do número 4.º do Aviso n° 3/95] de operações em que a parcela de crédito vencido se enquadra no ponto 2 do número 2.º do Aviso n° 9/2003.
- f) Valores (antes das exclusões previstas nos números 7.º e 15.º) sobre as quais incide a constituição de provisões a que se refere o número 7.º.

Excluídos os valores sujeitos à constituição de provisões nos termos dos números 3.º, 5.º e 12.º do Aviso.

- g) Para efeitos da constituição de provisões para riscos gerais de crédito, considera-se como crédito ao consumo as operações de crédito destinadas ao consumo que se enquadram na definição utilizada para fins estatísticos constante do verso da folha III/4 do Anexo à Instrução n° 19/2002, de 16.08.2002, relativa à actividade global das instituições e as operações de crédito a particulares cuja finalidade não possa ser determinada. Estas operações deverão ser classificadas na rubrica “Crédito hipotecário” quando estiverem garantidas por hipoteca sobre imóvel, e este se destine a habitação do mutuário.
- h) Para efeitos desta instrução, considera-se como crédito hipotecário as operações de crédito garantidas por hipoteca sobre imóvel, ou operações de locação financeira imobiliária, em ambos os casos quando o imóvel se destine a habitação do mutuário.
- i) Riscos domiciliados em filiais e sujeitos à constituição de provisões por determinação do Banco de Portugal ao abrigo da “regra da transparência”. A parte dos riscos a considerar deve corresponder à proporção do financiamento da instituição no total dos recursos da filial.
- j) Situações a que se referem as alíneas a) a e) do disposto no ponto 3 do n° 10º do Aviso, ou outras por determinação do Banco de Portugal.
- k) Menor dos valores entre [(1)-(2)] e (3).
- l) Provisões a que se refere a Instrução n° 27/2000, publicada no BNPB n° 12, de 15.12.2000.

Notas explicativas à II Parte – Movimento de provisões - Aviso nº 3/95

a) Os valores a inscrever nesta coluna referem-se a transferências entre as várias rubricas de provisões.

As transferências de “Provisões – para Pensões de Reforma e de Sobrevivência” para os respectivos fundos devem ser inscritas na coluna de utilizações.

b) Nesta coluna devem ser inscritos os valores de provisões constituídas por contrapartida de reservas, ao abrigo do ponto 4 do número 5.º do Aviso nº 4/2002.

c) Nesta linha devem ser inscritos os valores não enquadráveis nas rubricas anteriores.

d) As provisões para riscos gerais de crédito libertadas, em consequência da alteração do nº 3 do nº 7.º do Aviso nº 3/95 [redução de 1% para 0.5% do nível destas provisões relativas às operações garantidas por hipoteca sobre imóvel, ou operações de locação financeira imobiliária, em ambos os casos quando o imóvel se destine a habitação do mutuário], são obrigatoriamente afectas à constituição ou reforço de provisões para risco específico de crédito, apenas podendo ser utilizadas decorridos seis meses após a data de entrada em vigor do Aviso nº 8/2003.

Da transferência destas provisões não poderão resultar níveis de provisionamento de risco específico de crédito superiores aos níveis mínimos estabelecidos.

NOTA: No caso de haver obrigação de constituir provisões para mais de uma finalidade, deve ser considerada apenas aquela de que resulte um nível de provisionamento mais elevado.